



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

PROCESSO Nº : 11.842/2023  
ASSUNTO : CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022  
ENTIDADE : CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS  
- CETAM  
ORIGEM : CETAM

**P A R E C E R Nº 4.309/2023-MP-ESB**

**CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 – CETAM.  
INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS GRAVES -  
REGULARIDADE.**

Tratam os autos das contas do exercício de 2022 do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, da responsabilidade de José Augusto de Melo Neto, na condição de Diretor-Geral e ordenador de despesas do exercício.

A DICAÍ, após inspeção “in loco”, notificou o gestor responsável. A resposta, no entanto, veio em nome da atual gestora da entidade, Hellen Cristina Silva Matute.

Em análise conclusiva, o órgão técnico pugnou pela regularidade das contas.

É o relatório.

Passo a opinar.

Os achados de auditoria, decorrentes da análise por amostragem, já são suficientes para que a Corte possa apreciar adequadamente as contas, razão pela qual, visando à economia e celeridade processual, deixo de incluir novas arguições.

O responsável no exercício foi o Diretor-Presidente José Augusto de Melo Neto, a quem dirigida a notificação por e-mail (sem confirmação de recebimento ou resposta, contudo). Notificada a instituição controlada, o CETAM veio responder por sua atual direção, capitaneada por Hellen Cristina Silva Matute.

Fato é que a ausência de resposta do Diretor anterior sequer pode ser considerada revelia, à falta de prova da entrega efetiva da notificação digital.



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

No caso concreto, contudo, creio possa o Tribunal Pleno considerar suficiente a defesa da própria instituição, reconhecendo os efeitos benéficos do litisconsórcio passivo instalado processualmente. É que as conclusões do órgão técnico foram pela regularidade das contas, com quitação.

Hei de concordar com a DICA1, tendo por superadas as seguintes arguições:

- No campo contábil, o balanço orçamentário revelou um déficit aparente atribuído à natureza executora da entidade, que não arrecada, de modo que o desequilíbrio ou déficit orçamentário em suas demonstrações financeiras são equacionados/compensados pela SEFAZ. Isso, na verdade, é um problema de escrituração contábil, antes encontrada insistentemente no Município de Manaus, em que somente são consideradas as saídas financeiras, com impacto orçamentário, mas não as dotações lançadas como fonte de recursos para sustentar os misteres da entidade. Cabe recomendação.

- Ainda no balanço patrimonial, esclareceu-se a composição da conta de fornecedores e contas a pagar a curto prazo (obrigações liquidadas e não pagas no exercício em comento, providas de serviços tomados, obras ou materiais contratados a serem executados no exercício seguinte, conforme documentos de fls. 5.146/5.152).

- O saldo na conta de depósitos restituíveis e valores vinculados do balanço financeiro referiu-se a consignações, garantias, depósitos não judiciais, depósitos judiciais e outros valores vinculados a obrigação com terceiros. A documentação de fls. 5.144/5.145 indica a compatibilidade com o lançado no item 21 – demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária – apresentado em 31.03.2023, resultando em um saldo a pagar.

- Demonstrou-se que não houve convênio firmado no exercício fiscalizado.

- Veio tabela com todos os veículos (próprios e alugados), além das demais informações requeridas à frota de veículos próprios e alugados, bem como acerca de controle de entrada e saída, consumo de combustível e manutenção e reparos.

- No campo de pessoal, as peças de fls. 5.153/5.162 deixaram patente que decisão judicial implicou a virtual acumulação de vínculos funcionais de um servidor, ao largo de atuação do gestor controlado nestas contas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

Não se encontraram outras desconformidades, em especial, no campo da execução administrativa das atividades finalísticas da entidade, o que leva ao reconhecimento da regularidade das contas.

Diante de todo o exposto, concordando com a DICA, opino por que o colendo Tribunal Pleno, nos termos do art. 22, inc. I, e 23, da Lei estadual nº 2.423/96, julgue regulares as presentes contas do exercício de 2022 do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, da responsabilidade de José Augusto de Melo Neto, na condição de Diretor-Geral e ordenador de despesas, dando-lhe quitação.

É o parecer.

**Em Manaus, 26 de julho de 2023.**

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
**PROCURADOR DE CONTAS**  
FBRC